



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001027894 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0278/94-0 DE 16/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E USO DE CINTO DE SEGURANÇA NOS ÔNIBUS QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:20:05

00000011941-51



ARQUIVADO EM 18/10/94

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Folha no 04.
no 278 da proc 54
Sao Paulo

01 - PL
01-0278/94-0

P R O J E T O D E L E I

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

COMITATO 1^o DE JUNHO DE 1964
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLOCAÇÃO E USO DE CINTO DE SEGU-
RANÇA NOS ÔNIBUS QUE CIRCULAM NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º FICAM AS COMPANHIAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO obrigadas a colocar cintos de segurança em todos os seus bancos e a fiscalizar o uso dos respectivos cintos pelos passageiros.

ARTIGO 2º FICAM OBRIGADOS TAMBÉM A COLOCAR
ARGOLAS PARA APOIO E SEGURANCA DOS PASSAGEIROS QUE VIAJAM DE PÉ.

ARTIGO 3º O número de passageiros que viaja de pé não poderá ser superior ao número de argolas de cada onibus.

ARTIGO 4º O PODER EXECUTIVO regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 16^{de} junho de 1994.

ALBERTO GALVO
Veredón

1º Suplente de Mesa

SEÇÃO DE REVISÃO

17 JUN 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	278	da proc.	94
n.º	São Paulo		

J U S T I F I C A T I V A

SEGUNDO A LEI ÔRGANICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, compete à PREFEITURA planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou outras formas, o transporte público, no âmbito do Município.

O número de acidentes, não só no Município, como em todo o Brasil aumenta vertiginosamente e é inconteste que em muitos casos, as consequências seriam minimizadas se os passageiros do transporte coletivo a exemplo do que já se admite no transporte particular, usassem os cintos de segurança.

É necessário tornar obrigatório o uso de cintos de segurança no transporte coletivo, a fim de melhorar a qualidade de transporte no município.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 278 de 19 94 29 06 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 29.06.94

~~MARIA CÂNDIDA MOURA PORTA~~
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

29/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/7/94 às 12 hs. *egg*

Às Nobres Vereadoras *Murilo A. Alves*
e o relatar
em 10 de Agosto de 1994
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *4*

Em 15.08.94

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	248	de 1994
funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/8/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta, rel. sendo scb
folha n. 5/5 228 94 e) el



P.

Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 278 de 1994
O funcionário

PARECER
0972/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/94

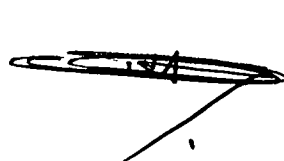
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e uso de cinto de segurança nos ônibus que circulam no município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos que inspiraram o Ilustre Vereador, a propositura não pode prosperar, eis que o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre trânsito.

De fato, o Conselho Nacional de Trânsito, órgão normativo, de acordo com o art. 3º, letra "a", da lei federal nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito), estabeleceu na Resolução nº 658, de 13.9.85, os critérios que devem ser obedecidos quanto à instalação e uso dos cintos de segurança em automóveis, camionetas, caminhões e veículos para transporte de escolares.

Tal entendimento é esposado, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal, que na ação direta de inconstitucionalidade nº 874-9/600-BA suspendeu liminarmente a Lei nº 6.457/93, do Estado da Bahia, que obriga a instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros, operando no território baiano, assim se manifestando o eminente relator Ministro Néri da Silveira:

"Os fundamentos da inicial revestem-se de relevância jurídica, à vista do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, alinhando na competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte", não existindo, ainda, a lei complementar a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo. Não se contempla, nas competências comum e concorrente, da União e Estados, "ut" arts. 23 e 24, da Lei Maior, disposição sobre "trânsito e transporte". É certo que no inciso XII, do art. 27, da Constituição, estipula-se ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito". Essa regra não a compreendo, desde logo, invocável inclusive a fundamental competência legislativa do Estado-Membro para dispor



Câmara Municipal de

Folha no	6	do proc.
N.º	48	de 1994
O	Relatório	Paulo

sobre a matéria referente à obrigatoriedade de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros, assunto que vem sendo objeto de legislação federal para todo o território nacional...Nos termos em que se regula a matéria na Lei baiana nº 6.457/1993, não é de considerar, apenas, como disposições para implantar política de educação à segurança do trânsito, vinculada que está a disciplina proposta, antes, à segurança nos meios de transporte coletivo. "(JSTF-LEX-182/12).

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

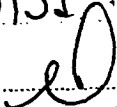
Relatório

Paulo

RELATOR

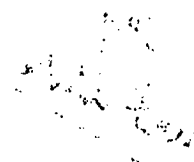
[Signature]

[Signature]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
25.8.94
página 30/31 de 3/1º
conferido: 

A A.T.M.
Em, 09/08/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



Folha n.º 07 do proc.
n.º 21-278 de 19 94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de Setembro de 19 94

MEMORANDO Nº 332/94 - ATM

Ao nobre Ver. Alberto Calvo

O PL-278/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

ALBERTO CALVO
Vereador
4.ª SSP

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 05/09/94
às 14:25

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chofe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-278 de 19 99 (n).....

- 08 -
[Signature]

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

18/10/99

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>18-10-94</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>

REGINA APARECIDA BARBIOS
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....